



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 053/2025 –PJ/SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 00_/2025 – SEMTRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 849/2025 – SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE TREINOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PARECER PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, com o objetivo de contratar empresa especializada para a realização de treinamentos e cursos profissionalizantes voltados à qualificação profissional, em consonância com as finalidades institucionais da pasta.

O feito tramitou regularmente, culminando no Parecer Jurídico nº 34/2025, que opinou pela regularidade do procedimento, e foi submetido à análise da Controladoria-Geral do Município – CGM, que, por meio do Relatório CGM 2025-0796, emitiu parecer favorável ao prosseguimento do certame, condicionando-o ao cumprimento de quatro recomendações.

Posteriormente, foram juntadas aos autos as justificativas e documentos necessários para atender às recomendações I e III (conformidade com o PCA e justificativa da contratação), conforme Despacho 9-849/2025, e o feito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

foi remetido à presente Procuradoria para nova manifestação jurídica, conforme Despacho 10-849/2025.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2.2 Da análise de conformidade com o relatório da CGM

2.2.1. Da Conformidade com o Plano de Contratações Anual (PCA):

Nos termos do art. 10 do Decreto Federal nº 10.947/2022 e do art. 19, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2019 (subsidiariamente aplicável), as contratações públicas devem guardar conformidade com o Plano de Contratações Anual (PCA). Conforme documentação acostada, restou apresentada justificativa técnica e orçamentária para a contratação do item 9 do Termo de Referência, que, embora não listado originalmente no PCA, encontra amparo em demanda superveniente, sendo possível sua inclusão posterior mediante justificativa fundamentada, o que foi realizado. Assim, entende-se sanada a exigência de compatibilidade com o PCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

2.2.2. Justificativa da Contratação:

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a instrução do processo licitatório deve conter a justificativa da contratação, devidamente assinada pela autoridade competente. O documento de justificativa subscrito pela Ordenadora de Despesa foi anexado conforme Despacho 9-849/2025, atendendo à recomendação III da CGM.

2.2.3 Publicações Obrigatórias:

A recomendação IV da CGM aponta para a necessidade de observância às publicações legais previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, devendo os atos relacionados à licitação ser publicizados, conforme o caso, no Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal da Transparência do Município e Mural de Licitações – TCM/PA. Tais providências ainda não ocorreram em virtude de o processo ainda se encontrar em fase interna, devendo ser rigorosamente observadas no momento oportuno.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE** da tramitação do Processo Administrativo nº 849/2025, podendo o certame prosseguir para a fase externa.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 06 de junho de 2025

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024
Decreto nº 099/2025-GAP/PM